

taria n.º 9:398, de 8 de Dezembro de 1939, sob a seguinte rubrica:

Artigo 29.º — Despesas de anos económicos finidos:

N.º 1) Para pagamento de despesas desta natureza 6.515\$90

tendo como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do artigo 26.º, n.º 1), alínea a), do capítulo 3.º do mesmo orçamento.

Ministério das Colónias, 28 de Agosto de 1940. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 30:701

Atendendo à verificada falta de moeda na colónia de Moçambique, aos inconvenientes que dêsse facto resultam e ao que propôs o governo geral da mesma colónia;

Tendo em vista o disposto nos artigos 11.º da Carta Orgânica do Império e 1.º do decreto n.º 21:154, de 23 de Abril de 1932, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas do valor facial de 10\$, 5\$, 2\$50, 1\$, \$50, \$20 e \$10 destinadas à colónia de Moçambique.

§ 1.º O montante da emissão é de 13:850 contos: 2.000:000 de moedas de \$10, no valor de 200 contos; 2.000:000 de \$20, no valor de 400 contos; 2.500:000 de \$50, no valor de 1:250 contos; 2.000:000 de 1\$, no valor de 2:000 contos; 1.200:000 de 2\$50, no valor de 3:000 contos; 700:000 de 5\$, no valor de 3:500 contos; e 350:000 de 10\$, no valor de 3:500 contos.

§ 2.º As moedas de 10\$, 5\$ e 2\$50 serão de prata, as de 1\$ e \$50 de cupro-níquel e as de \$20 e \$10 de bronze.

Art. 2.º As moedas de prata serão serrilhadas e terão: de um lado, os distintivos aprovados para a Ordem do Império Colonial, com a legenda «República Portuguesa» e a era; do outro, as armas da colónia de Moçambique, com a legenda «Colónia de Moçambique» e a designação do valor.

Art. 3.º As moedas de cupro-níquel e bronze terão: o anverso, igual ao reverso das de prata, substituindo-se a designação do valor pela era; no reverso, a legenda «República Portuguesa», com a designação do valor.

Art. 4.º As moedas terão as seguintes características:

Valor legal	Diâmetro em milímetros	Título		Peso	
		Legal	Tolerância	Legal — Gramas	Tolerância
10 escudos	30	835 ‰	± 3 ‰	12,5	± 5 ‰
5 escudos	25	650 ‰	± 5 ‰	7	± 7 ‰
2,5 escudos	20	650 ‰	± 5 ‰	3,5	± 7 ‰
1 escudo	26,8	20 Ni-80 Cu	± 1 ‰	8	± 1,5 ‰
50 centavos	22,8	20 Ni-80 Cu	± 1 ‰	4,5	± 1,5 ‰
20 centavos	25	96 Cu-4 Zn	± 1 ‰	5	± 3 ‰
10 centavos	22,5	96 Cu-4 Zn	± 1 ‰	4	± 3 ‰

Art. 5.º Após a chegada à colónia das moedas indicadas no artigo 1.º o governador geral de Moçambique marcará o prazo que entender necessário para serem trocadas por elas todas as cédulas e notas retiradas da circulação e fornecerá ao Banco Nacional Ultramarino,

contra notas equivalentes ao mesmo valor nominal, as moedas de que o mesmo Banco carecer para troca das cédulas e notas que lhe forem apresentadas.

§ único. O governador geral de Moçambique tornará pública, por portaria, a data a partir da qual as cédulas de 1\$ e 2\$50 deixam de ter curso legal.

Art. 6.º Ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 200\$ em moedas de prata, devendo observar-se para as moedas de cupro-níquel e bronze já postas em circulação na colónia os limites respectivamente de 20\$ e 5\$.

Art. 7.º Na Direcção dos Serviços de Fazenda da colónia será aberta uma conta de operações de tesouraria, sob a epígrafe «Cunhagem de moeda de prata», na qual se debitará a colónia pelas quantias recebidas pelo Banco Nacional Ultramarino em troca das moedas fornecidas e se creditará pelo custo, fretes, seguro e despesas de amoeção.

§ único. No *Boletim Oficial* da colónia de Moçambique será oportunamente publicada uma conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

Art. 8.º A Direcção dos Serviços de Fazenda da colónia competirá a inspecção da circulação metálica, devendo informar o governo geral e propor oportunamente as providências necessárias para que na referida circulação existam as proporções mais convenientes das diferentes espécies.

Art. 9.º Terminado o prazo a que se refere o artigo 5.º deste diploma, o Banco Nacional Ultramarino restituirá ao governo geral de Moçambique todas as cédulas em seu poder, para, perante uma comissão para esse fim nomeada pelo mesmo governo, serem verificadas e inutilizadas, e entregará a este último, em notas, uma importância igual ao valor das cédulas emitidas que não tiverem sido apresentadas para troca por moeda divisionária. A importância assim recebida pelo Banco Nacional Ultramarino deverá entrar como receita de operações de tesouraria, sob a epígrafe de «Fundo de conversão de cédulas e papel fiduciário».

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor e substitue o decreto n.º 30:578, de 10 de Julho de 1940, rectificado em 24 do mesmo mês e ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 30:702

Considerando que os vencimentos dos oficiais e sargentos em comissão militar na colónia de Moçambique são bastante elevados em relação aos que são abonados aos militares da mesma graduação e armas ou serviços nas restantes colónias;

Considerando que, dadas aquelas circunstâncias, não se justifica, nalguns casos, o abono aos mesmos militares de ajudas de custo nos quantitativos e condições estabelecidas no artigo 3.º do decreto n.º 22:792, de 30 de Junho de 1933;

E convindo, assim, alterar as normas que actualmente regulam o seu abono na aludida colónia, de forma a tornar menos onerosas as deslocações dos militares ali em